

N° CNJ : 0145055-17.2017.4.02.5101 (2017.51.01.145055-0)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO APELADO : CLAUDIA MARIA ROCHA

ADVOGADO: RJ082725 - MAURO ABDON GABRIEL

ORIGEM : 11<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (01450551720174025101)

#### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO – FILHA DE SERVIDOR CIVIL - PENSÃO TEMPORÁRIA - CANCELAMENTO COM BASE NO ACÓRDÃO Nº 2780/2016 DO TCU (PERDA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA) - RESTABELECIMENTO OU MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 3.373/58 - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - MAIOR DE 21 ANOS NA DATA DA CONCESSÃO

- O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 aplica-se aos casos em que a pensão civil temporária já foi concedida à filha quando ela ainda era menor de 21 (vinte e um) anos, assegurando-lhe a continuidade do benefício, após a maioridade, (i) se não ocupar cargo público permanente e (ii) não contrair matrimônio ou viver em união estável, mantendo-se no estado civil de solteira, e (iii) desde que caracterizada a dependência econômica em relação à pensão, o que pressupõe a não percepção de quaisquer outras fontes de renda capazes de prover a subsistência da beneficiária.
- A filha que, na data do óbito do instituidor e/ou no momento da concessão, já havia completado 21 anos de idade não tem direito ao restabelecimento da pensão temporária, ainda que a mesma tenha sido cancelada administrativamente por outro motivo perda da dependência econômica pela percepção de renda própria, advinda de benefício do INSS, de pensão militar ou civil estatutária, de relação de emprego na iniciativa privada ou de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas -, eis que não restou preenchido requisito essencial à concessão da pensão e anterior tanto à questão da dependência econômica como requisito (art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58) quanto ao critério objetivo adotado pelo TCU (Acórdão nº 2.780/2016) para aferição dessa dependência.
- Apelação e remessa necessária providas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, e das notas taquigráficas ou registros fonográficos do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, juntamente com a ementa, vencido o J. F. Conv. ANTÔNIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, cujo voto também integra o presente acórdão.



# [Assinado eletronicamente] SERGIO SCHWAITZER REDATOR DO VOTO VENCEDOR

DCS



Nº CNJ : 0145055-17.2017.4.02.5101 (2017.51.01.145055-0)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO APELADO: CLAUDIA MARIA ROCHA

ADVOGADO : RJ082725 - MAURO ABDON GABRIEL

ORIGEM : 11<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (01450551720174025101)

# **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela UNIÃO, nos autos de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIA MARIA ROCHA, impugnando sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal- RJ (fls. 232ss), que julgou procedente o pedido de restabelecimento do pagamento de sua pensão, recebida em função da morte de sua mãe, Diva Couto Barreto, servidora pública federal falecida em 15.06.88.

Em suas razões de apelação (fls. 267ss), a União alega, em síntese, o seguinte: (i) a autora possui renda própria, advinda da aposentadoria por idade concedida pelo RGPS em 31.10.2013, o que afasta a dependência econômica que justifica o pagamento da pensão; (ii) a autora, nascida em 14.09.1953, já era maior quando a instituidora da pensão faleceu, em 1988; (iii) não há amparo legal para o direito de opção pela situação mais vantajosa, porque seria incompatível com a própria essência do instituto pensional; (iv) não há que se falar em decadência, eis que seria inconstitucional qualquer interpretação do art. 54 e parágrafos, da Lei 9.784/99 que consagrasse a perpetuação da ilegalidade; (v) a Administração não só está autorizada, mas também obrigada a anular os seus atos ilegais, exercendo o poder-dever de autotutela, conforme o Enunciado n. 473 do STF, não se podendo falar em direito adquirido à situação de ilegalidade.

Contrarrazões às fls. 286ss.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

assinado eletronicamente (Lei nº 11.419/06)

ANTÔNIO HENRIQUE CORREA DA SILVA Juiz Federal Convocado Relator



Nº CNJ : 0145055-17.2017.4.02.5101 (2017.51.01.145055-0)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO APELADO: CLAUDIA MARIA ROCHA

ADVOGADO: RJ082725 - MAURO ABDON GABRIEL

ORIGEM: 11<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (01450551720174025101)

## **VOTO**

Conheço da apelação e mantenho a sentença do Juiz Federal Vigdor Teitel, de setembro/2017. A apelante, 65 anos, solteira e não ocupante de cargo público, foi notificada no bojo do processo administrativo nº 15604000498/2017-35[[1]] (instaurado para apurar indício de pagamento indevido, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, da pensão por morte instituída por DIVA COUTO BARRETO, ex-servidora do Ministério da Fazenda, falecida em 15/06/1988) a apresentar documentos e prestar informações, especialmente comprovante de recebimento de remuneração, aposentadoria ou pensão ou de título de propriedade ou participação em sociedade, sob pena de suspensão do benefício – o que foi cumprido.

A justificativa para suspensão do benefício foi o fato de a apelante perceber benefício de aposentadoria por idade, concedida em 31.10.2013, no âmbito do RGPS[2].

Desse modo, foi proferida decisão de cancelamento do benefício, ante o não preenchimento de requisito primordial para sua manutenção, qual seja, a dependência econômica, conforme acórdão nº 2.780/2016 do Plenário do TCU.

#### Da decadência.

De início, verifica-se que a Administração pode e deve rever atos nulos e ilegais, com apoio no Enunciado nº 473 da súmula de jurisprudência do STF[[3]], e o art. 54 da Lei nº 9.784/99[[4]] não pode ser interpretado para perpetuar ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade.

Ademais, esta Sétima Turma Especializada já fixou critérios para a aferição da decadência administrativa, conforme o trecho a seguir transcrito do voto proferido na AC nº 2018.51.01.065256-7, julgamento em 8/4/19, Relator o Des. Fed. Sérgio Schwaitzer:

[...] e a título de <u>obiter dictum</u>, no tocante ao prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99, cumpre registrar que o mesmo não se aplica aos casos em que o TCU ainda não examinou ou está examinando a legalidade do ato de concessão do benefício. O STF firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a Administração revisar atos concessórios de aposentadoria, reforma ou pensão eivados de ilegalidade começa a correr somente a partir do registro do ato



pela Corte de Contas, sendo o termo inicial do prazo a data de publicação do referido registro [...].

Com efeito, os atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza complexa, pois somente se formam com a conjugação, ou integração, das vontades de vários órgãos — da Administração (que defere o pedido inicial) e do Tribunal de Contas (que controla a legalidade do mesmo e o confirma). Assim, somente a partir do momento em que o ato concessório se perfectibiliza, com o registro pela Corte de Contas, é que o prazo decadencial começa a correr.

Enquanto não julgado o mérito do RE nº 636553/RG, com repercussão geral, permanecem os seguintes entendimentos quanto a duas situações distintas: passados cinco anos sem uma decisão do TCU no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias de servidor público, reformas e pensões estatutárias, deve a Corte de Contas observar os princípios do contraditório e da ampla defesa [...] e, uma vez apreciada a legalidade e publicado o registro pelo TCU, começa a correr o prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever o ato já aperfeiçoado.

Esse é o entendimento consolidado no âmbito desta Sétima Turma Especializada, conforme se verifica nos seguintes julgados: AG nº 0009106-32.2016.4.02.0000, Relator Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, julgado em 02/12/2016, disponibilizado em 06/12/2016; APELREEX nº 001617-55.2012.4.02.5117, Relator Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, julgado em 09/11/2015, disponibilizado em 17/11/2015; APEL nº 0143947-67.2015.4.02.5118, Relator Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, julgado em 16/11/2016, disponibilizado em 18/11/2016; dentre outros.

Assim, relativamente a circunstâncias que implicam a perda do direito à pensão – por ex., recebimento de renda própria, advinda (i) de relação de emprego, na iniciativa privada, (ii) de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoa jurídica, ou (iii) de benefício do INSS, capaz de garantir a subsistência da filha -, quando são posteriores à publicação do registro pelo Tribunal de Contas e não foram levadas em consideração pelo órgão de controle externo no exame da legalidade do ato concessório, o ato pode ser revisto a qualquer tempo, mesmo depois de cinco anos contados da publicação do registro pelo TCU, desde que confirmada a condição resolutiva do direito ao benefício.

Se o exame da legalidade pelo **TCU** se deu após a alegada implementação da condição resolutiva (percepção de renda adicional capaz de garantir a própria subsistência) e esta circunstância foi observada por aquele Tribunal no julgamento, opera-se a decadência administrativa somente depois do decurso de cinco anos (Lei nº 9.784/1999), contados da publicação do registro pela Corte de Contas.

No caso concreto, como não há notícia da data em que a pensão foi registrada no âmbito do



TCU, não há que se falar em decadência. Ademais, verifica-se que a pensão estatutária foi concedida em 1988 e a condição de aposentada pelo RGPS foi instituída em outubro de 2013, menos de cinco anos antes de o procedimento administrativo ser instaurado, em 2017, o que leva a crer que a circunstância que levou à perda do direito ao benefício (ausência de dependência econômica), detectada após cruzamento, pelo TCU, de dados do SIAPE com outros sistemas corporativos, só veio a ser considerada pela Gerência de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda em 2017, respeitando-se o prazo de decadência.

# Da pensão temporária e seu cancelamento. Requisito etário quando da concessão.

Segundo o STF, a lei que rege a concessão de benefícios é a vigente ao tempo do óbito do instituidor[[5]].

Foi instituída a pensão na vigência do art. 5°, parágrafo único, da Lei n° 3.373/58, que prevê como beneficiária a filha maior de 21 anos, solteira e não ocupante de cargo público [6].

No caso, autora, nascida em setembro/1953, possuía 34 anos à época do início da pensão, em junho/1988, o que poderia gerar questionamento sobre o direito ao recebimento da pensão na origem.

A matéria envolve, é certo, interpretação do dispositivo legal instituidor dos requisitos, matéria em que deve sobrepairar a autoridade do Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal, por força do que dispõe o art. 105, III, "c", da CRFB. Nesse contexto, entendo correta a interpretação adotada no âmbito daquela Corte Superior de Justiça, no sentido de que a hipótese prevista no art. 5°, p.u., da Lei 3.373/58 é de concessão do benefício, do que resulta ser indiferente o fato de a beneficiária ter mais ou menos de 21 anos de idade, à época do falecimento do instituidor.

Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O recurso especial da parte autora merece ser provido, porquanto o aresto regional destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual <u>o art. 5°</u>, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, assegura à filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente, o direito à pensão temporária, independente do óbito do instituidor do benefício ser superveniente à maioridade da filha.



- 2. A tese levantada pela ora agravante, acerca da necessidade de comprovação da **dependência** econômica em relação ao instituidor do benefício, não se aplica à hipótese dos autos, na qual, nos termos da Lei nº 3.373/58, deve ser deferido o pensionamento à **filha solteira**, não ocupante de cargo público permanente. Com efeito, os julgados colacionados não guardam similitude fática com o caso vertente, na medida em que fazem referência à **filha** desquitada/separada judicialmente, e ao benefício das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que asseguram **pensão** especial à **filha** de excombatente.
- 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 1337062/RJ, 2<sup>a</sup> Turma, unânime, rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/03/2019)

No mesmo sentido, AgInt no REsp 1695392/RJ, 1ª Turma, unânime, rel. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJe 05/06/2018).

Assim, não há como reconhecer a ilegalidade do benefício com base exclusivamente na maioridade da beneficiária ao tempo da instituição da pensão.

Ainda que se discorde da interpretação conferida pelo Tribunal da Cidadania, não se poderá jamais desqualificá-la como uma de várias interpretações possíveis e razoáveis a respeito do questionado dispositivo legal.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria não envolve ilegalidade, mas verdadeira mudança interpretativa, o que faz incidir a restrição do o art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99[[7]], que impõe, nos processos administrativos, "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

Maria Sylvia Di Pietro, que participou da elaboração da Lei nº 9.784/99, explica[[8]]:

Como participante da Comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de que resultou essa lei, permito-me afirmar que o objetivo da inclusão desse dispositivo foi o de vedar a aplicação retroativa de nova interpretação de lei no âmbito da Administração Pública. Essa ideia ficou expressa no parágrafo único, inciso XIII, do artigo 2º, quando impõe, entre os critérios a serem observados, "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. Daí a regra que veda a aplicação retroativa.



O princípio tem que ser aplicado com cautela, para não levar ao absurdo de impedir a Administração de anular atos praticados com inobservância da lei. Nesses casos, não se trata de mudança de interpretação, mas de ilegalidade, esta sim a ser declarada retroativamente, já que os atos ilegais não geram direitos. (*grifei*)

Como se vê, a regra da irretroatividade aplica-se à inequívoca constatação de que a questão sob comento envolve mudança na interpretação de normas legais, adotando-se uma entre várias possibilidades interpretativas, o que apenas reforça a necessidade de revisão do ato de suspensão.

## Da pensão temporária e seu cancelamento. Do requisito da dependência econômica.

O respeito aos requisitos literalmente expostos em lei para concessão e manutenção da pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos é uma exigência ditada pela segurança jurídica e da legalidade. Assim, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimos precedentes, reconheceu ser inexigível um terceiro requisito – dependência econômica – além da manutenção da condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente, para a continuidade da percepção do benefício.

#### Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS 34.873/DF). 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensãoe não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, MS 35915 Agr/RJ, 2<sup>a</sup> Turma, rel. MIN. EDSON FACHIN, unânime, j. 06/05/2019)



Importa detalhar a análise jurídica da questão com base no voto do Min. EDSON FACHIN, relator do citado acórdão e de inúmeros outros similares:

"De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

"A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

(...)

"Em meu sentir, todavia, os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

"A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

"Verifica-se, portanto, que a interpretação mais adequada do art. 5°, parágrafo único, da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida com amparo em seu regramento nas hipóteses em que a filha solteira maior de vinte e um anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Trata-se de aplicar a consolidada jurisprudência desta Corte segundo a qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte deve ser regida pela lei vigente à data em que falece o segurado instituidor."

Desse modo, a percepção de renda oriunda de fonte distinta da ocupação de cargo público permanente não é capaz de gerar, como efeito jurídico, o cancelamento da pensão, o que impõe seja revista a sentença de primeiro grau, na esteira do entendimento de ao menos cinco Ministros do STF.

Ainda que assim não fosse, a idade relativamente avançada da autora, aliada à ausência de prova quanto à suficiência do benefício do RGPS para suas necessidades, não constituem, em absoluto, garantia de que tal condição possa garantir-lhe a "subsistência condigna", tal como exigido pelo TCU, no acórdão 2780/2016.

Como já decidiu esta Turma, "dependência econômica constitui conceito jurídico indeterminado, que deve ser entendido segundo a situação concreta de cada pessoa, da qualidade de seus gastos, sua realidade e dinâmica de vida, não se adstringindo, portanto, ao 'mínimo existencial', à satisfação das necessidades vitais básicas que presumidamente são supridas pelo



salário-mínimo, muito menos à ideia de 'subsistência condigna' concebida no Acórdão no 2780/2016 do TCU. - É ônus da pensionista a demonstração de que depende da pensão especial caso essa presunção (iuris tantum) de dependência seja abalada por qualquer mudança positiva na sua situação econômica, capaz de, em tese, tornar desnecessário o pagamento do benefício pensional. - À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1°, III da CRFB/88), deve a Administração analisar de forma subjetiva o caso concreto de cada pensionista, assegurando-lhe o direito de comprovar, mediante a utilização de todos os meios idôneos de prova admitidos em Direito, que depende economicamente da pensão para sobreviver. Se a pensão temporária é cancelada com base em critério meramente objetivo - percepção de renda própria igual ou superior ao salário mínimo, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócia ou representante de pessoas jurídicas, ou de benefício do INSS -, sem que a condição de dependência econômica da pensionista seja concretamente apreciada pela Administração, mediante a análise de suas circunstâncias individuais e pessoais, impõe-se o restabelecimento do benefício (TRF2, AC 0065256-85.2018.4.02.5101, 7ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWAITZER, j. 08/04/2019).

No caso tratado, a autora traz provas de que o valor de seu benefício do RGPS corresponde a cerca de 15% do valor recebido a título de pensão, o que demonstra o impacto que a suspensão desta última proporciona a seu padrão de vida. Isso apenas reforça o ônus argumentativo da Administração em demonstrar a quebra da relação de dependência frente ao instituidor da pensão, nos termos do precedente mencionado.

Ante o exposto, **nego provimento à remessa necessária e à apelação**. É como voto.

assinado eletronicamente (Lei nº 11.419/06)

# ANTÔNIO HENRIQUE CORREA DA SILVA Juiz Federal Convocado Relator

<sup>[1]</sup> Fls. 39ss

<sup>[2]</sup> Fls. 129ss.

Enunciado nº 473/STF: "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

<sup>§ 1</sup>º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

<sup>§ 2</sup>º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

- [5] "O Supremo Tribunal Federal tem orientação firmada no sentido de que, em matéria previdenciária, se aplica a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício. Aplicação da máxima tempus regit actum." (STF, 2ª Turma, RE nº 1047407/AgRg, Relator Min. Edson Facchin, DJe de 7/5/19). A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE nº 597389-RG-QO, de repercussão geral.
- [6] Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:
- I Para percepção de pensão vitalícia:
- a) a espôsa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;
- II Para a percepção de pensões temporárias:
- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

[8] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80.



# PODER JUDICIARIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0145055-17.2017.4.02.5101 (2017.51.01.145055-0)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

REDATOR DO VOTO-VISTA

: SERGIO SCHWAITZER

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO APELADO : CLAUDIA MARIA ROCHA

ADVOGADO: RJ082725 - MAURO ABDON GABRIEL

ORIGEM : 11<sup>a</sup> Vara Federal do Rio de Janeiro (01450551720174025101)

#### **VOTO - VISTA**

Cuida-se de apelação cível da UNIÃO contra sentença por meio da qual, em sede de mandado de segurança, concedeu-se a segurança, para reconhecer a nulidade do ato exarado no processo administrativo nº 15604000498/2017-35, que cancelou a pensão temporária concedida pelo Ministério da Fazenda com amparo no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, e para determinar que a autoridade coatora restabeleça, de imediato, a aludida pensão, bem como restitua quaisquer parcelas que tenham sido indevidamente suspensas a partir da impetração.

O benefício foi considerado indevido pelo Ministério da Fazenda ante a perda da dependência econômica da impetrante, nos termos do Acórdão do nº 2.780/2016 do TCU-Plenário, em razão da percepção cumulativa de aposentadoria por idade concedida pelo RGPS em 31/10/2013.

Conforme entendimento da 3ª Seção Especializada deste Tribunal (cf. El nº 0129677-08.2014.4.02.5107, 3ª Seção Especializada, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, j. em 23/05/2016, disp. em 25/05/2016) e\_recentes\_julgados\_da\_7ª Turma Especializada (cf. APEL nº 0143947-67.2015.4.02.5118, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, j. em 16/11/2016, disp. em 18/11/2016; APELREX nº 0012301-19.2014.4.02.5101, Rel. SERGIO SCHWAITZER, j. em 05/04/2017, e-DJE2R de 24/04/2017; APEL nº 0067067-03.2016.4.02.5117, Rel. JOSÉ ANTONIO NEIVA, j. em 09/11/2016, publ. em 21/11/2016; APEL nº 0042822-15.2012.4.02.5101, Rel. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, j. em 18/03/2015, publ. em 06/04/2015; APEL nº 0013518-10.2008.4.02.5101, Rel. REIS FRIEDE, j. em 14/05/2014, publ. em 29/05/2014, entre outros), o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 prevê não uma hipótese de concessão da pensão temporária, mas a manutenção do benefício quando a filha, já no gozo da pensão, atinge a maioridade, desde que preenchidos determinados requisitos, entre eles ser solteira e não ocupar cargo público permanente.

No caso em análise, verifica-se que a pensão temporária da impetrante, nascida em 14/09/1953 (fls. 20 e 30), foi instituída em 1988, ano em que sua genitora faleceu (fl. 270), e concedida a partir de 15/06/1988 (fls. 32, 112 e 252), quando a impetrante já havia completado 21 anos de idade, o que denota a ausência de direito à continuidade do recebimento da pensão pelo não preenchimento na origem, e na forma do art. 5°, II da Lei nº 3.373/58, de pressuposto jurídico no plano do direito material, condição essencial à concessão.

Em face do exposto, divirjo do E. Relator e voto por converter o feito em diligência para intimação das partes com fulcro no art. 10 do novo CPC, a fim de que se manifestem sobre



possível ausência de direito à continuidade do recebimento da pensão temporária, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

[Assinado eletronicamente]
SERGIO SCHWAITZER
REDATOR DO VOTO-VISTA

**DCS** 



Nº CNJ : 0145055-17.2017.4.02.5101 (2017.51.01.145055-0)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO APELADO : CLAUDIA MARIA ROCHA

ADVOGADO: RJ082725 - MAURO ABDON GABRIEL

ORIGEM: 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01450551720174025101)

# **VOTO**

Como relatado anteriormente pelo eminente Juiz Federal convocado Antônio Henrique Correa da Silva, trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença que julgou "procedente o pedido de restabelecimento do pagamento de sua pensão, recebida em função da morte de sua mãe, Diva Couto Barreto, servidora pública federal falecida em 15.06.88".

Em seu voto, proferido na sessão de 29/05/2019, o ilustre Relator negou provimento à apelação e à remessa necessária, entendendo não haver como reconhecer a ilegalidade do benefício com base exclusivamente na maioridade da beneficiária ao tempo da instituição da pensão, seguindo a interpretação do STJ sobre o tema. Salientou, ainda, que o STF reconheceu, em recentes precedentes, ser inexigível um terceiro requisito – dependência econômica – além da manutenção da condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente para a continuidade da percepção do benefício.

Em pauta, na sessão de julgamento de 03/07/2019, o voto-vista do culto Desembargador Federal Sergio Schwaitzer salientou "a ausência de direito à continuidade do recebimento da pensão pelo não preenchimento na origem, e na forma do art. 5°, II da Lei n° 3.373/58, de pressuposto jurídico no plano do direito material, condição essencial à concessão", destacando que a pensão foi concedida quando a impetrante já havia completado 21 anos de idade. Contudo, votou por converter o feito em diligência "para intimação das partes com fulcro no art. 10 do novo CPC, a fim de que se manifestem sobre possível ausência de direito à continuidade do recebimento da pensão temporária, nos termos da fundamentação supra".

Assim, peço vênia para seguir o voto do Desembargador Federal Sergio Schwaitzer quanto à ausência de direito à continuidade do recebimento da pensão, por ter sido concedida quando a impetrante já era maior de idade, mas divirjo da necessidade de intimação das partes nos termos do art. 10 do CPC/2015, tendo em vista que a questão da



idade foi tratada no apelo da União, destacada em negrito (fl. 270).

Portanto, a sentença merece reforma.

Isto posto,

Peço vênia ao eminente Relator Juiz Federal convocado Antônio Henrique Correa da Silva para divergir e, por conseguinte, dar provimento ao apelo e à remessa necessária, julgando improcedente o pedido, para denegar a segurança.

É como voto.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Desembargador Federal